

Decreto n.º 1246, de 4 de Janeiro de 1915, dispunham que o prazo de validade dos vales ultramarinos, dentro do qual podem ser pagos sem quaisquer formalidades especiais, era de quatro meses, a contar da data da sua emissão.

As circunstâncias anormais resultantes da última guerra obrigaram à elevação daquele prazo de validade, de quatro meses para um ano, o que foi estabelecido pelo Decreto n.º 31 864, de 22 de Janeiro de 1942.

Posteriormente as circunstâncias permitiram que o referido prazo fosse reduzido a seis meses pelo Decreto n.º 36 782, de 8 de Março de 1948.

Asseguradas a frequência e a regularidade das comunicações postais entre a metrópole e as províncias ultramarinas e desaparecidos os motivos que justificaram a alteração do primitivo prazo de validade, reconheceu-se haver conveniência no seu restabelecimento.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É restabelecido o prazo de validade de quatro meses dos vales ultramarinos, fixado nos artigos 8.º do Decreto n.º 1210, de 23 de Dezembro de 1914, e 215.º do Regulamento de Permutação de Fundos por Inter-médio dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 1246, de 4 de Janeiro de 1915.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 15 730

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo

competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Arganil, Castelo Branco, Estarreja, Ílhavo, Mira, Oliveira do Bairro, Pampilhosa da Serra, Penamacor, Proença-a-Nova, Sardoal, Sertã e Vila de Rei.

Ministério da Economia, 13 de Fevereiro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Lourenço Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos, e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1948, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abonos de viagem ao pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 7 de Fevereiro de 1956 e para entrar em vigor em 29 de Janeiro de 1956:

Tabela de abonos de viagem ao pessoal da rede de ambulâncias postais

Conduções	Contínuos
Fafe misto I/II	37 500

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 11 de Fevereiro de 1956. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.